



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

PROJETO DE LEI N.º 294/XV/1.^a

ESTABELECE O DEVER DE O GOVERNO PROCEDER AO LEVANTAMENTO E DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CRECHES E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E CONSAGRA A UNIVERSALIDADE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA AS CRIANÇAS A PARTIR DOS 3 ANOS DE IDADE

Exposição de motivos:

A Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, que a Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho regulamenta, determina o alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto de Segurança Social, I.P. de modo a que, a partir de 2024, todas as crianças que ingressem no primeiro ano da creche e todas as que prossigam para o 2.º e o 3.º ano, dela beneficiem.

Recentemente, foi amplamente noticiado que o Governo anunciou o alargamento, a partir de janeiro de 2023, da gratuidade das creches privadas, em moldes a negociar com o setor. De facto, na página web do Executivo está escrito que “A partir de janeiro de 2023, as creches do setor privado passam a poder estar incluídas, para garantir a cobertura da rede, sempre que não haja vaga na rede do setor social”, que “o Governo continua a trabalhar com a associação representativa do setor privado para «preparar o alargamento da medida às creches do setor privado quando não existe a capacidade de resposta por parte do setor social”, que será preciso estabelecer «um acordo e suportar o custo integral» e ainda que “estão a ser definidos «os requisitos para que seja simples para as famílias a operacionalização desta medida nas situações em que não haja capacidade de resposta do setor social”.¹

Sucede que a eficácia destas medidas e o capaz cumprimento do papel destas entidades – sejam creches do sistema de cooperação ou de iniciativa privada, creches familiares ou amas autorizadas pelo Instituto de Segurança Social, I.P. – aconselha, vivamente, a realização de um aturado e fidedigno levantamento que afira as vagas existentes – qualquer que seja o setor -, as vagas a criar em função da população-alvo, bem como o estado e o diagnóstico de necessidades das instalações e dos equipamentos que recebem estas crianças. Com

¹ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=gratuidade-das-creches-entra-hoje-em-vigor>

efeito, parte da eficiência e da eficácia das políticas públicas depende de informação – bem como da sua qualidade e fidedignidade. E de facto, não basta ter vagas para estas crianças, há que acautelar as condições em que são acolhidas, sabido que delas depende o seu bem-estar e desenvolvimento. Não é de todo por acaso que o Conselho Europeu emitiu uma recomendação, a 22 de maio de 2019, *relativa a sistemas de educação e acolhimento na primeira infância de elevada qualidade*, reconhecendo a importância das primeiras aprendizagens, a sua relação com o sucesso escolar e o seu contributo para quebrar ciclos de pobreza e desfavorecimento.

Esta é, ainda, uma oportunidade para alterar para os 3 anos de idade a universalidade da educação pré-escolar, que atualmente se situa nos 4 anos, o que acaba a deixar desprotegidas muitas crianças com 3 anos que já não são abrangidas pela gratuitidade das creches prevista na Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro. É que apesar de a Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, enunciar que ela se destina às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, nem por isso o sistema consagra, para as primeiras, o direito legal à sua frequência. Realça-se, a propósito, que em 2020, o relatório da rede europeia Eurydice com os *Números-chave sobre a Educação Pré-Escolar e Cuidados para a Infância na Europa* alertou para a falta considerável de vagas no grupo dos 3 anos², o que (se) explica com a existência do direito legal à frequência apenas a partir dos 4 anos e justifica a necessidade de alterar a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, na sua versão atual. Tal alteração foi aliás anunciada no Programa Eleitoral do Partido Socialista em 2015³. Em 2019, o programa eleitoral do mesmo Partido decresceu, todavia, a obrigação a que se havia vinculado para “Expansão da educação pré-escolar nas redes pública, solidária e privada, para atingir no final da legislatura a cobertura integral das crianças de 5 anos, e de 70 a 75% nos 3 e 4”. A importância do assunto levou a que, já em 2017, através da Resolução n.º 89/2017, de 23 de maio, a Assembleia da República tenha recomendado ao Governo que estabelecesse a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 3 anos de idade. E a 3 de agosto, através da Resolução com o n.º 185/2017, recomendou ao Governo que garantisse o acesso à educação pré-escolar a todas as crianças a partir dos 3 anos no ano letivo de 2018-2019 e o alargamento da ação social escolar, no âmbito do combate à pobreza infantil. Chegados a 2022/2023, a insuficiência de resposta para as crianças neste grupo

² [https://www.dgeec.mec.pt/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=1080&fileName=EC0319375PTN.pt.pdf](https://www.dgeec.mec.pt/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=1080&fileName=EC0319375PTN.pt.pdf), pág. 58

³ https://ps.pt/wp-content/uploads/2021/03/2015.4.out_Programa.Eleitoral.do_Partido.Socialista_Eleicoes.Legislativas.2015_Alterativa.de_Confianca.pdf, pág. 45

etário⁴ é, não obstante, uma realidade com que diversas famílias se debatem, o que vivamente justifica a alteração da lei em vigor.

Finalmente: a oferta pública de vagas nos estabelecimentos de educação pré-escolar, atenta a sua relação umbilical com a fase que a precede e com as políticas públicas relacionadas com a infância, o combate à pobreza e às desigualdades sociais, o apoio às famílias e a educação, é naturalmente matéria que deve integrar o levantamento a empreender pelo Governo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, e da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro

É aditado o artigo 2.º A à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º A

Levantamento e divulgação

1 - Até final do segundo trimestre do ano letivo de 2022/2023, o Governo procede ao levantamento e divulgação:

- do número de vagas em creches do sistema de cooperação ou de iniciativa privada, creches familiares e amas do Instituto de Segurança Social, IP;
- do diagnóstico sobre o estado dos equipamentos existentes;
- das carências de equipamentos.

2 - No mesmo prazo, o Governo procede ao levantamento e divulgação do número de vagas existentes nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, bem como do número de crianças cuja inscrição que nestes estabelecimentos não tiveram vaga desde o ano letivo 2018/2019.»

Artigo 3.º

⁴ <https://www.publico.pt/2022/07/28/sociedade/noticia/falta-vagas-preescolar-motivou-54-reclamacoes-portal-queixa-15-2021-2015202>

Alteração à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, na sua redação atual

O título e os artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 3 anos de idade

Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 - A presente lei consagra, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os **3** anos de idade.

Artigo 4.º

[...]

1 - A educação pré-escolar é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os **3** anos de idade.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 16 de setembro de 2022

O Deputado do LIVRE, Rui Tavares.